



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2018 (Do Sr. Marcelo Álvaro Antônio)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, inserindo obrigação de atualização anual da tabela do Sistema Único de Saúde - SUS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido de um parágrafo, com a seguinte redação:

“Art.26º.....
.....

§5º A remuneração prevista no caput e o reajuste aludido no §1º, serão atualizados anualmente, vedada a aplicação de índices inferiores à inflação do período.

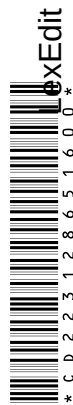
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

WALTER ALVES
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Walter Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223128651600>



JUSTIFICAÇÃO

O vice-Procurador Geral da República, Humberto Jacques de Medeiros, em parecer do Recurso Extraordinário 666.094, que tratou do ressarcimento de hospitais privados no caso de atendimento de responsabilidade da rede pública de saúde, que gerou a repercussão geral 1.033 do STF, segundo a qual *“O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde”*, aduziu, acertivamente, que *“A tabela do SUS é sustentável e essa via, a meu ver, não transforma a assistência privada da saúde em um sistema que possa, de maneira predatória, agravar o desmantelo do sistema público de saúde”*.

Por conseguinte, se não se justifica que o Sistema Único de Saúde - SUS repasse valores cobrados pelo setor privado, em caso de atendimentos de responsabilidade da rede pública de saúde, para não *“agravar o desmantelo do sistema público de saúde”*, esse princípio não é assegurado quando depende da tabela do SUS, se a mesma não possui regra clara de atualização de seus valores.

Assim sendo, justifica-se a inclusão do §5º ao art. 26 da Lei 8.080/1990, sob pena de *“agravar o desmantelamento do sistema público de saúde”*, do qual também dependem as Santas Casas de Misericórdia; as entidades hospitalares sem fins econômicos e hospitais de natureza filantrópica, cuja ausência de atualização da tabela do SUS inviabiliza o direito à saúde da população, principalmente em municípios pequenos ou afastados dos grandes centros urbanos, que tem nelas a única possibilidade de atendimento.

Assim, diante da necessidade de garantir o direito à saúde da população e evitar o endividamento destas instituições, peço o apoio dos nobres pares para aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.



WALTER ALVES
Deputado Federal

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Walter Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223128651600>

